



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04477/02

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Raimundo Gilson Vieira Frade

RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Superintendente da SUPLAN, sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, objetivando impugnar o **ACÓRDÃO AC1-TC-0674/09**. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 00521/2011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 04477/02** trata, agora, de Recurso de Apelação¹ interposto em 21/09/2009, pelo Superintendente da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba, sr. *Raimundo Gilson Vieira Frade* (**fls. 246/249**), objetivando reformar decisão da 1ª Câmara deste Tribunal proferida na sessão do dia 12/03/2009, consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-0674/09** (**fls. 223**).

Através do mencionado Acórdão, foi:

- julgada regular a Prestação de Contas do Convênio nº 901/2001, celebrado pela Secretaria da Educação e Cultura com a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, com interveniência da SUPLAN, objetivando a execução de obras de ampliação e reforma da EEEF João Silveira Guimarães, no município de São Bento;
- assinado o prazo de sessenta dias ao atual Superintendente da SUPLAN para proceder à devolução da importância de **R\$ 1.059,97** à conta da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, referente à divergência verificada no valor dos rendimentos das aplicações financeiras, entre os extratos e o saldo constante do balancete.

¹ Documento TC Nº 13328/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04477/02

Convêm ressaltar que o autor da presente Apelação entrou anteriormente com Recurso de Reconsideração, tendo a 1ª Câmara dado conhecimento porém, negado-lhe provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1831/09, publicada no DOE de 10/09/2009 (**fls. 243**).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, após analisar a presente peça recursal, elaborou relatório (**fls. 252/253**):

- evidenciando ter o recorrente embasado suas alegações no mesmo argumento já refutado pelo órgão técnico por ocasião do Recurso de Reconsideração, qual seja o documento fornecido pelo Banco ABN AMRO Real S.A. (**fls. 229**), que informa um rendimento de aplicações no total de **R\$ 22.837,76**, contra o valor de **R\$ 23.803,41**, espelhado nos extratos financeiros (**fls. 81/103**);
- posicionando-se, em conclusão, pela manutenção da decisão prolatada no Acórdão AC1-TC-1831/09 (referente ao Recurso de Reconsideração), sugerindo, ainda, a correção do débito pela Poupança, que, em 23/11/2009, representaria **R\$ 1.190,51²**.

O Ministério Público Especial, através de Parecer de lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, entendeu cumpridos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, sendo a insurgência merecedora de conhecimento e, no mérito, não ter o recorrente trazido aos autos argumento capaz de ensejar sua modificação, posicionando-se pelo não provimento (**fls. 255/256**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

O valor a ser devolvido, corrigido pela Poupança com data final de 28/04/2010 representa **R\$ 1.123,33** (hum mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos).

² Ver fls. 251



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04477/02

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se portanto, a decisão proferida no **Acórdão AC1-TC-0674/09**, representando, em data de hoje, a devolução a ser efetuada pela SUPLAN à conta da Secretaria de Educação e Cultura do Estado a importância de **R\$ 1.123,33** (hum mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04477/02**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se portanto, a decisão proferida no **Acórdão AC1-TC-0674/09**, representando, em data de hoje, a devolução a ser efetuada pela SUPLAN à conta da Secretaria de Educação e Cultura do Estado a importância de **R\$ 1.123,33** (hum mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de julho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E